



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Mamanguape**, relativas ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Fábio Fernandes Fonseca**.

O Município foi diligenciado, no período de 09 a 13 de março de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 3.115.411,05**, o que corresponde a uma amostragem de 97,57% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Construção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.	2.383.449,04
02	Recuperação de Estradas Vicinais	341.120,00
03	Reposição de Calçamento em diversas Ruas do Município	171.052,50
04	Requalificação da Praça Padre João	122.509,61
05	Pavimentação em Paralelepípedos de várias Ruas da Cidade	75.982,04
06	Construção de 01 Escola no Sítio Pau Darco	21.297,86
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		3.115.411,05

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 147/2009 – fls. 633/54, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do ex-Prefeito daquela localidade, Sr. Fábio Fernandes Fonseca e do Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. José Edísio Souto. Apenas o ex-Prefeito acostou sua defesa às fls. 673/726 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios fls. 667/8 e 734/43, com as seguintes constatações:

- a) Excesso detectado no valor de R\$ 313.205,32 por serviços não executados na Obra de Recuperação de Estradas Vicinais (item 3.2).

O defendente argumenta que o valor pago às empresas DR Projetos e Construções Ltda e Gestão Construções e Empreendimentos Ltda não se enquadram como obra/serviço de engenharia para recuperação de estradas vicinais e sim como locação de máquinas e equipamentos (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica). Por fim, acosta aos autos, às fls. 707/8, planilha com quantitativos de horas máquina utilizadas por serviços executados, localidades e tipos de equipamentos.

A Unidade Técnica realmente constatou que houve a locação de máquinas e equipamentos para realização da obra/serviço de engenharia e apresentou um novo cálculo para análise dos custos, o qual aponta **uma redução do excesso inicialmente apurado, passando a ser de R\$ 271.316,14**, conforme fls. 741 dos autos.

- b) Excesso detectado no valor de R\$ 2.660,00 por serviços não executados na obra de Requalificação da Praça Padre João (item 3.4).

A defesa confirma que a quantidade de postes e luminárias colocados na praça foi inferior à prevista no contrato, qual seja 04 a menos. Afirma que está providenciando a regularização junto à empresa responsável.

O Órgão Técnico permanece com o entendimento pelo excesso apresentado, uma vez que o município pagou e o serviço não foi executado nos quantitativos previstos no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

- c) Risco de Acidentes com Idosos e Pessoas com Dificuldade de Locomoção na obra de Requalificação da Praça Padre João (item 3.4).

Houve uma tentativa de liquidar com os obstáculos resultantes dos desníveis provocados pela não conclusão da reforma da Praça Padre João. Mesmo com as correções, a praça ainda apresenta outras áreas cujos degraus possibilitam a ocorrência de acidentes com pessoas com dificuldades de locomoção.

- d) Ausência dos documentos (Contrato de Prestação de Serviços; Proposta do Licitante Vencedor; ART; Termo de Recebimento Definitivo) para as seguintes obras: Recuperação de Estradas Vicinais. Reposição de Calçamento em diversas Ruas, Requalificação da Praça Padre João, Pavimentação em Paralelepípedos de várias Ruas, Construção de 01 Escola no Sítio Pau Darco.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1287/2010, anexado às fls. 745/9, com as seguintes considerações:

O Setor Técnico, calcado em planilhas e em inspeções *in loco*, demonstrou excesso no valor de R\$ 271.316,14 e R\$ 2.660,00, referentes aos serviços não executados nas obras de Recuperação de Estradas Vicinais e de Requalificação da Praça Padre João, respectivamente.

Observou-se também a ausência de documentos essenciais à emissão de juízo técnico sobre as obras e serviços aqui perscrutados. A referida ausência, de irregularidade que, embora formal, pode ensejar posterior responsabilização do gestor em eventual dano que alguma falha na estrutura possa causar a terceiros.

Isto posto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela ASSINAÇÃO DE PRAZO conjunto ao ex e ao atual Prefeito de Mamanguape para trazer a documentação apontada como faltante pela DICOP e, bem assim, quaisquer outros esclarecimentos que considerem pertinentes, sob pena de IRREGULARIDADE das obras cujo objeto de restrições pela Auditoria, imputação de débito das despesas não comprovadas, c/c a aplicação das multas previstas no art. 55 e 56, II e III da LOTC/PB, também ao atual chefe do Poder Executivo Local, Sr. Eduardo Carneiro de Brito.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.000/09

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradora do Ministério Público Especial, voto no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Fábio Fernandes Fonseca bem como o Sr. Eduardo Carneiro de Brito, ex e atual Prefeito do Município de Mamanguape, encaminhem a este Tribunal a documentação reclamada na conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 137/2010 (fls. 734/43), além de outros esclarecimentos que considerem pertinentes, sob pena de **IRREGULARIDADE** das obras objeto de restrições pela Auditoria; imputação de débito das despesas não comprovadas e, por fim, aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56, II e III da LOTC/PB.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.000/09

Objeto: **Inspeção de Obras**
Órgão – **Prefeitura Municipal de Mamanguape**

Inspeção de Obras – Exercício 2008.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0126/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o relatório e a proposta de decisão do órgão de instrução no processo nº 04.000/09, referente à Inspeção de Obras realizada na Prefeitura Municipal de Mamanguape, Exercício de 2008,

RESOLVE:

- 1) **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que o **Sr. Fábio Fernandes Fonseca** bem como o **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, ex e atual Prefeito do Município de **Mamanguape**, encaminhem a este Tribunal a documentação reclamada na conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 137/2010 (fls. 734/43), além de outros esclarecimentos que considerem pertinentes, sob pena de **IRREGULARIDADE** das obras objeto de restrições pela Auditoria; imputação de débito das despesas não comprovadas e, por fim, aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56, II e III da LOTC/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
PRESIDENTE

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB